



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904845/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.473 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO CRÉDITO. DETALHAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade se o despacho decisório consigna que as informações complementares da análise do crédito correspondente constam no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro material no CFOP apostado nos documentos fiscais, tendo o contribuinte, pessoa jurídica produtora, demonstrado o equívoco na sua utilização e a ocorrência da exportação da mercadoria, impõe-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, nos termos da legislação que rege o Reintegra.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito vinculado às notas fiscais 152, série 23, e 152, série 33, que acobertam a exportação do produto de NCM 2901.22.00.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relativo a crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no valor de R\$ 1.105.287,68, formalizado no PER/DCOMP nº 38735.03983.220513.1.3.17-1896.

O demonstrativo do crédito está consubstanciado no pedido de restituição/ressarcimento formalizado no PER/DCOMP nº 35225.99129.220513.1.1.17-3189, transmitido em 22/05/2013 (fls. 11/31).

O despacho decisório proferido em 04/03/2014 (fl. 9) homologou parcialmente a compensação declarada, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 846.130,04. Quanto à parcela do crédito não reconhecida, o despacho decisório apontou as seguintes inconsistências: (1) a nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra e (2) o produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.

O contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- Nulidade do despacho decisório, que deixou de apontar quais inconsistências supostamente contidas nas notas fiscais de nº 152 (série 23), 152 (série 33), 170 e 172 impediriam a comprovação de exportação amparada pelo REINTEGRA e, ainda, quais seriam os motivos pelos quais os produtos exportados não estariam discriminado em nota fiscal válida;
- Supõe que a Autoridade Administrativa deixou de homologar a compensação em sua integralidade por ter entendido que as exportações não se referiam a produtos de fabricação própria, considerando que as notas fiscais 152 (séries 23 e 33), 170 e 172 foram emitidas com CFOP 7102, que diz respeito a “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”;
- As notas fiscais nº 152 (série 23) e nº 152 (série 33) acobertam a exportação do produto classificado no código NCM 2901.22.00, que é produzido pela Refinaria Landulpho Alves. Como referido estabelecimento não conta com terminal hábil à exportação física do produto, ele é fisicamente transferido para o Terminal Madre de Deus, acompanhado de nota fiscal para tanto;
- Realizada a exportação física, o Terminal Madre de Deus emite uma segunda nota, com destino a RLAN que, agora sim, emite a nota de exportação, representada pelas referidas notas fiscais;

- Ambos os estabelecimentos são parte da mesma empresa, qual seja, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A — PETROBRAS, fato este aferível perante o próprio site que o contribuinte disponibiliza para acesso público;
- Como o produto é produzido pela requerente e sua transmissão ao terminal Madre de Deus, uma de suas unidades, visa apenas operacionalizar a exportação do produto, caso a indicação do CFOP 7102 tenha sido o motivo determinante da não homologação da compensação, a aludida decisão merece ser reformada, ante a demonstração de que se trata de mero erro formal;
- O NCM 2901.22.00 encontra-se acobertado pelo Decreto nº 7.633/2011;
- As notas fiscais de nºs 170 e 172 acobertam a exportação do produto MTBE – Metil Terc. Butil Eter, classificado no código NCM 2909.19.1, produzido pela REPAR (CNPJ nº 33.000.167/0809-70);
- A REPAR consiste em uma refinaria pertencente à Recorrente. Apesar das notas fiscais nºs 170 e 172, terem sido emitidas com o CFOP 7102 (“Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”), ocorreu um erro sistêmico do BDEMQ ou do SAP, fato que determinou a alteração da expressão PRODUZIDO para TRF_PROD durante interface dos sistemas, sendo que o MTBE exportado e indicado nas notas fiscais faziam parte de lote produzido pela Recorrente;
- O NCM 2909.19.10 conta com previsão no Decreto nº 7.633/2011.

Em 25/08/2014, a Recorrente promoveu a juntada do inteiro teor do Regime Especial nº 997.255/93 (e respectivo Aditivo), concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, que autoriza a unificação das obrigações principal e acessória na Refinaria Landulfo Alves (RLAN), e do inteiro teor do Regime Especial nº 1.899/99, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, que autoriza a movimentação de materiais e equipamentos entre as unidades da requerente naquele Estado (fls. 36/102).

Naquela oportunidade, a Recorrente aduziu que o Regime Especial firmado com a SEFAZ da Bahia evidencia suas alegações, no tocante à regularidade das notas fiscais de importação 152, série 23, e 152, série 33, bem como o fluxo da mercadoria (propeno – NCM 2901.22.00), assim sintetizado:

- 1) O Propeno é produzido pela refinaria (RLAN) nas unidades de craqueamento (U-6 e U-39);
- 2) O Propeno é movimentado da refinaria (RLAN) ao Terminal de Madre de Deus (TEMADRE): Nesta operação, ocorre a movimentação física (dutos) e fiscal através de emissão de nota fiscal de transferência de produção entre estabelecimentos, as quais são anexadas aos autos (notas fiscais 345 e 1120). Por se tratar de estabelecimentos pertencentes ao Regime Especial de centralização, a nota fiscal registra a saída e entrada no CNPJ centralizador (0143), sendo emitida basicamente para registrar a movimentação interna do estoque entre os centros, alterando, por consequência, os municípios de São Francisco do Conde para Madre de Deus; e

3) Fisicamente, no TEMADRE (área portuária), o propeño é exportado, sendo emitida nota fiscal de venda para registro fiscal. Como o TEMADRE está contido no Regime Especial, a nota fiscal de venda é emitida pelo CNPJ centralizador (0143). Logo, o uso do CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros) nos documentos fiscais corresponde a mero erro material, que não compromete a veracidade do direito creditório.

A Recorrente prossegue asseverando que, no que tange às notas fiscais 170 e 172, sua emissão observa o Regime Especial firmado com a SEFAZ do Paraná, sendo certo que as movimentações internas do MTBE dentro daquele Estado estão dispensadas de emissão de nota fiscal, mas não indica a existência de notas fiscais de transferência de produção entre estabelecimentos ou qualquer outro documento.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-49.228, proferido na sessão de 22 de outubro de 2019 (fls. 106/110), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Do inteiro teor da decisão, destaca-se o seguinte:

“O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.

Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que disciplinou a matéria nos arts. 34 e 35.

O art. 35-B da referida IN, vigente à época dos fatos, dispõe: (grifos ora acrescentados)

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...) § 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

(...) § 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

No caso do presente auto, conforme se verifica do extrato no qual se funda o Despacho Decisório, “na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra”.

Ou seja, deixou de ser observado o art. 35-B, § 6º, da norma acima trasladada (hoje correspondente ao art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017).

A manifestante afirmou que o não reconhecimento de parte das notas fiscais se deu em razão de que o produto relacionado a elas estava classificado no CFOP 7102.

Este código de operação é assim descrito no sítio da Receita Federal do Brasil:

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, **que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento**. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

O art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece que apenas poderá apurar o Reintegra a pessoa jurídica produtora, mesmo porque o objetivo do benefício fiscal é de ressarcir parcial ou integralmente os custos de sua cadeia de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a **pessoa jurídica produtora** que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (g. n.)

Nesse sentido, o contribuinte se defendeu alegando que o produto relacionadas no CFOP 7102 foi produzido pela refinaria Landulpho Alves (RLAM) e exportado pelo Terminal Madre de Deus, ambos os estabelecimentos são parte integrante da contribuinte (Petrobrás). Desse modo, a classificação no CFOP 7102 trata-se de mero erro de preenchimento.

Conforme relatado, o contribuinte atribui o não reconhecimento do direito creditório ao erro na escrituração dos documentos fiscais. Em hipóteses como esta, a prova do erro de fato é feita através da apresentação da Carta de Correção, detalhada no Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007:

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A - Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída."

A alteração do CFOP não é vedada pela norma, desde que não modifique a natureza dos tributos a recolher.

Portanto, caberia ao contribuinte providenciar a regularização das notas fiscais escrituradas indevidamente, em observância à legislação tributária e aos procedimentos específicos do ente federativo competente, diverso da União.

Por não o ter feito, descumpriu o ônus probatório de que trata o inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), por se tratar de fato constitutivo do direito ressarcitório de que é autor, não apresentando assim as provas aptas a aferir a certeza e liquidez do crédito, conforme o teor da parte final do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Cumprir destacar que embora o contribuinte tenha cometido o erro e nem tenha corrigido por meio de carta de correção, competiria a ele comprovar que a mercadoria constante na nota fiscal foi exportada direta ou indiretamente, o que não ocorreu.”

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 121/128), instruído com documentos de representação processual (fls. 129/171), resposta à intimação fiscal 0482/2013 (fls. 172/173), recibo de entrega de arquivos digitais (fl. 174), cópia da NF 152, série 23, e NF 152, série 33 (fls. 175/176), petição de juntada dos regimes especiais estaduais (fls. 178/242), manifestação de inconformidade e documentos que a instruíram (fls. 245/268).

No recurso interposto, a Recorrente alegou o seguinte:

- Na Análise do Crédito, a fiscalização limitou-se a discriminar as notas fiscais, apontando que não comprovariam exportação com direito ao Reintegra e que o produto informado não estaria discriminado em nota fiscal válida;
- Tal situação limita o direito de defesa da recorrente, por impedi-la de compreender, com exatidão, quais seriam os fundamentos para a não homologação da compensação, configurando nulidade do despacho decisório, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72;
- No tocante à análise da DRJ em relação ao erro no preenchimento das notas fiscais glosadas, embora tal aspecto não tenha sido suscitado pelo despacho decisório – e, logo, não deveria ser empecilho para a homologação da compensação declarada -, tal erro não pode interferir no direito creditório da recorrente;
- O despacho decisório indeferiu os créditos relacionados às notas fiscais 152, 170 e 172, todas elas com CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), o que poderia ter dado a entender que o produto não foi fabricado pela Recorrente;
- Tais documentos acobertam a exportação de propeno (NCM 2901.22.00) produzido pela Refinaria Landulpho Alves (RLAN). Resta incontroverso o fato de que o NCM acima encontra-se acobertado pelo Decreto nº 7.633/2011 e pelo Decreto 8.304/2014;
- O estabelecimento da Refinaria Landulpho Alves (RLAN) não conta com terminal hábil à exportação física do produto, motivo pelo qual ele é fisicamente transferido para o Terminal Madre de Deus. Realizada a exportação física, o Terminal Madre de Deus emite uma segunda nota, com destino à RLAN que,

agora sim, emite a nota de exportação do propeno, aqui representada pelas notas fiscais referidas;

- Ambos os estabelecimentos são parte da mesma empresa, qual seja, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, fato este aferível perante o próprio site que a contribuinte disponibiliza para acesso público (sendo, portanto, de conhecimento público e notório);

- A operação está amparada no Regime Especial nº 997.255/93 e respectivo Aditivo, concedido pela SEFAZ-Bahia para a unificação das obrigações principal e acessória na Refinaria Landulfo Alves (RLAN), cujo teor consta das fls. 36 a 102;

- Como o produto é produzido pela própria contribuinte e sua transmissão para o terminal Madre de Deus visa a operacionalizar a exportação do produto, sendo tal terminal parte integrante da estrutura da recorrente, resta evidenciado que, se a indicação do CFOP 7102 fora o motivo determinante à não homologação, aludida decisão merece ser reformada, ante a demonstração de que o produto foi produzido e exportado por ela própria, tendo a indicação do CFOP sido fruto de mero erro formal.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação válida, asseverando, em suma, que a motivação apresentada pela Autoridade Administrativa não permite a exata compreensão dos motivos determinantes da não homologação integral da compensação.

O argumento não prospera.

Consta do despacho decisório a informação de que, para informações complementares da análise de crédito, o contribuinte deveria consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Portanto, a Recorrente tinha meios de obter maiores esclarecimentos a respeito do indeferimento parcial da compensação, não havendo que se falar em nulidade do despacho decisório por ausência ou deficiência na fundamentação.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO CRÉDITO. DETALHAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REJEIÇÃO. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade, se o despacho decisório recorrido consigna que as informações complementares da análise do crédito correspondente constam no endereço eletrônico desta Secretaria.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.” (Processo n. 10840.904467/2010-72, Acórdão n. 3302-011.452, sessão de 23/08/2021)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente promoveu sua defesa, apontando os supostos equívocos cometidos pela fiscalização e a jurisprudência que lhe socorria, instruída com os documentos que entendeu capazes de demonstrar o direito ao crédito.

A DRJ, por outro lado, ao rebater os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, consignou que o Reintegra beneficia apenas as empresas produtoras que exportem produtos manufaturados, de modo que, não tendo o contribuinte promovido a retificação do CFOP aposto nas notas fiscais, que indicava a exportação de produtos adquiridos de terceiros, impunha-se a manutenção do despacho decisório. Com isso, ficou claro que a Recorrente havia entendido bem o motivo do indeferimento do crédito.

Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa capaz de macular o despacho decisório, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

1. Produto classificado no código NCM 2901.22.00 (propeno)

Primeiramente, é importante esclarecer que, inobstante o Recurso Voluntário afirme que as notas fiscais nºs 152, 170 e 172 “*acobertam a exportação de propeno (NCM 2901.22.00) produzido pela Refinaria Landulpho Alves (RLAN)*” (fl. 125), apenas as notas fiscais 152, série 23, e 152, série 33 se referem a exportação de propeno (NCM 2901.22.00), sendo que as notas fiscais nºs 170 e 172 se referem ao produto MTBE – Metil Terc. Butil Eter, classificado no código NCM 2909.19.10, produzido pela REPAR (CNPJ nº 33.000.167/0809-70), o qual não foi mencionado nas razões do Recurso Voluntário da Recorrente.

A Recorrente alega que faz jus ao ressarcimento do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção de propeno (NCM 2901.22.00), nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011, aduzindo o seguinte:

1) O Propeno é produzido pela refinaria (RLAN), nas unidades de craqueamento (U-6 e U-39);

2) O Propeno é movimentado da refinaria (RLAN) ao Terminal de Madre de Deus (TEMADRE): Nesta operação, ocorre a movimentação física (dutos) e fiscal através de emissão de nota fiscal de transferência, sendo juntadas aos presentes autos as notas fiscais 345 e 1120, cuja natureza da operação é a transferência de produção de estabelecimento. Por se tratar de estabelecimentos pertencentes ao Regime Especial de centralização, a nota fiscal registra a saída e entrada no CNPJ centralizador (0143), sendo emitida basicamente para registrar a movimentação interna do estoque entre os centros, alterando, por consequência, os municípios de São Francisco do Conde para Madre de Deus; e

3) Fisicamente, no TEMADRE (área portuária), o propeno é exportado, sendo emitida nota fiscal de venda para registro fiscal. Como o TEMADRE está contido no Regime Especial, a nota fiscal de venda é emitida pelo CNPJ centralizador (0143). Logo, o uso do CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros) nos documentos fiscais corresponde a mero erro material, que não compromete a veracidade do direito creditório.

As notas fiscais 152, série 23, e 152, série 33, emitidas pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.000.167/0143-23 ("CNPJ centralizador"), localizado em São Francisco do Conde, no Estado da Bahia, tem como natureza da operação a exportação do produto do **propeno**, classificado no **NCM 2901.22.00**.

BR PETROBRAS RJ RIO DE JANEIRO DEMAC		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA											
PETROLEO BRASILEIRO S.A. Rodovia BA 523 KM 4, S/N, Mataripe SAO FRANCISCO DO CONDE BA 43970-000 (71) 36042911		0 - ENTRADA 1 - SAIDA		CHAVE DE ACESSO NFE P/ CONSULTA WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 2913 0233 0001 6701 4323 5502 3000 0001 5213 3666 1320									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Nota de Débito Exportação		N° 000000152 SERIE 23 FOLHA 1/ 1		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 129130020070434 - 04.03.2013 - 09:33:13									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 09073803		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		C.N.P.J. 33.000.167/0143-23									
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL PETROBRAS GLOBAL TRADING BV		C.N.P.J./C.P.F.		DATA DA EMISSÃO 28.02.2013									
ENDEREÇO WEENAPOINT, TOREN A WEENA 722, 4E. VERDIEPING		BAIRRO/DISTRITO CEP 3014 DA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA									
MUNICÍPIO 99999999		FONE/FAX 31 0 10 206 7000		UF EX									
FATURA / DUPLICATA		VALOR TOTAL DA NOTA SETENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS		DATA DE VENCIMENTO 03.03.2013									
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALCULO DO I.C.M.S. 0,00		VALOR DO I.C.M.S. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 71.719,73									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 71.719,73									
VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		VALOR TOTAL DO I.P.I. 0,00									
VALOR DO SEGURO 0,00		DESP. ACESSORIAS 0,00		VALOR TOTAL DO I.P.I. 0,00									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME/RAZÃO SOCIAL PROPRIO		FRETE P/ CONTA 0-EMITENTE		C.N.P.J./C.P.F.									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF									
QUANTIDADE 00000		ESPECIE PROPENO		PESO LIQUIDO 0,000									
MARCA		NUMERO		PESO BRUTO 0,000									
DADOS DOS PRODUTOS/SERVICOS													
COD.	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVICOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VAL. UNITARIO	VALOR TOTAL	D. CALC. IONS	VALOR TONS	VALOR I. P. I.	% IONS	% IPT
PR.614	PROPENO/GRAU POLIMERICO	29012200	041	7102	t	1,000	71.719,7300000000	71.719,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BR PETROBRAS RJ RIO DE JANEIRO DEMAC		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
PETROLEO BRASILEIRO S.A. Rodovia BA 523 KM 4, S/N, Mataripe SAO FRANCISCO DO CONDE BA 43970-000 (71) 36042911		0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 000000152 SÉRIE 33 FOLHA 1/ 1		CHAVE DE ACESSO NFE P/ CONSULTA WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 2913 0233 0001 6701 4323 5503 3000 0001 5216 9995 0842 *hashcode=md5(2913, 0233, 0001, 6701, 4323, 5503, 3000, 0001, 5216, 9995, 0842)	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO		129130019531970 - 01.03.2013 - 17:05:04	
Venda por Exportação		INSR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		C.N.P.J.	
09073803		33.000.167/0143-23			
DESTINATÁRIO/REMETENTE		C.N.P.J./C.F.P.		DATA DA EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL				23.02.2013	
PETROBRAS GLOBAL TRADING BV				DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO		CEP	
WEENAPPOINT, TOREN A WEENA 722, 4B. VERDIEPING		3014 DA		23.02.2013	
MUNICÍPIO		UF		HORA DA SAÍDA	
99999999		EX		00:00:00	
FATURA / DUPLICATA		DATA DE VENCIMENTO		03.03.2013	
VALOR TOTAL DA NOTA:					
SETE MILHÕES NOVECENTOS E VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLCULO I.C.M.S. ST.	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	7.926.452,42	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.926.452,42
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE P/ CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
PROPRIO		0-EMITENTE			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
00000	GRANEL			2.729.840,000	2.729.840,000
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS					
OD.	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVIÇOS	NOM/SH	CEP	CPQD	UNID
PR.614	PROFENO/GRAU POLÍMERO	29012200	041	7102	t
					2.729.840
					2.903,6326011781
					7.926.452,42
					0,00
					0,00
					0,00
					0,00

A celeuma diz respeito ao CFOP 7102, aposto nos referidos documentos fiscais, que indica a exportação de produtos adquiridos ou recebidos de terceiros.

Ou seja, o direito creditório não foi reconhecido pelo despacho decisório, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido, em razão de supostamente não estar caracterizada operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora, de produtos manufaturados pela Recorrente, não dando, dessa forma, direito ao Reintegra.

A DRJ reputou correto o despacho decisório aduzindo que, diante de erro formal na emissão das notas fiscais, consistente na aposição de CFOP inadequado, competia ao contribuinte promover a retificação do documento fiscal, conforme lhe autorizava o Ajuste Sinief nº 1/2007, o que não foi providenciado.

Todavia, a Recorrente apresentou aos autos as notas fiscais 345, série 25, e 1120, série 12, também emitidas pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.000.167/0143-23, cuja natureza da operação é a “transferência de produção de estabelecimento”.

Referidos documentos fiscais, que apontam como destinatário o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.000.167/0154-86, localizado na Ilha Madre de Deus, Salvador-BA, contêm a indicação do **CFOP 5151, que se refere a “produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa”**.

As notas fiscais de transferência nºs 345 e 1120 não apenas acobertam a remessa de produtos classificados no código NCM 2901.22.00, em quantidades compatíveis com aquelas exportadas, como também foram emitidas em datas próximas ou coincidentes com as notas fiscais nºs 152, série 23, e 152, série 33:

BR PETROBRAS RJ RIO DE JANEIRO DEMAC PETROLEO BRASILEIRO S.A. Rodovia BA 523 KM 4,8/W, Mataripe SAO FRANCISCO DO CONDE BA 43970-000 7136042911	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA [1] N° 00000345 SERIE 25 FOLHA 1 / 1	 CHAVE DE ACESSO NFE P/ CONSULTA WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 2913 0233 0001 6701 4323 5502 5000 0003 4518 2541 1520 * (hashcode = md5(236; 6.7; 3.50; checkdig=1; *hashcode))
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO
Transferência produção estabelecimento		129130020541925 - 05.03.2013 - 11:56:41
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCR. ESTADUAL DO SUSST. TRIBUT.	C.N.P.J.
09073803		33.000.167/0143-23
DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL	C.N.P.J./C.F.P.F.	DATA DA EMISSÃO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	33.000.167/0154-86	23.02.2013
ENDEREÇO	Bairro/DISTRITO	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
ILHA MADRE DEDEUS, S/N,	CEP	23.02.2013
MUNICÍPIO	CENTRO	HORA DA SAÍDA
SALVADOR	UF INSCRIÇÃO ESTADUAL	11:56:21
	BA 030642203	
FATURA / DUPLICATA		DATA DE VENCIMENTO
VALOR TOTAL DA NOTA: UM MILHÃO OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS		
CÁLCULO DO IMPOSTO		
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLCULO I.C.M.S.S.T.
1.899.132,68	322.852,56	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	1.899.132,68
DESCONTO	DESP. ACESÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	1.899.132,68
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE P/ CONTRA	CODIGO ANT
PETROBRAS TRANSPORTE S/A -	1-DESTINA.	PLACA DO VEÍCULO
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF
DE MADRE DEUS S/N SUAPE SUAPE	MADRE DE DEUS	BA
QUANTIDADE	ESPECIE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
00000	MARCA	054515811
	NUMERO	PESO LÍQUIDO
	PESO BRUTO	
	1.099.939,000	1.099.939,000
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		
COD.	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH
PIB.614	PROPENO/GRAU POLIMERO	29012200
	UNIT	QUNT.
	1	1.099,939
	VAL. UNITARIO	VALOR TOTAL
	1.726,5800012546	1.899.132,68
	B. CALC. ICM	VALOR ICM
	1.899.132,68	322.852,56
	VALOR I.P.I.	VICMS
	0,00	17,00
	WIFI	

<b style="font-size: 1.2em; margin-left: 5px;">PETROBRAS		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		 CHAVE DE ACESSO NFE P/ CONSULTA WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 2913 0233 0001 6701 4323 5501 2000 0011 2017 8810 6641 * (NÚMERO EMITENTE) - E.T. - D.S. (CÓDIGO) - (NÚMERO)										
PETROLEO BRASILEIRO S.A Rodovia BA 523 KM 4,S/N, Macaripé SAO FRANCISCO DO CONDE BA 43970-000 7136042911		0 - ENTRADA 1 - SAIDA [1] Nº 000001120 SERIE 12 FOLHA 1/ 1												
NATUREZA DA OPERAÇÃO Transferência produção estabelecimento INSCRIÇÃO ESTADUAL 09073803		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 129130018484617 - 27.02.2013 - 13:28:29 INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. C.N.P.J. 33.000.167/0143-23												
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ENDEREÇO ILHA MADRE DEDEUS, S/N, MUNICÍPIO SALVADOR FUNDO/FAX FATURA / DUPLICATA VALOR TOTAL DA NOTA: DOIS MILHÕES NOVECENTOS E NOVE MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVE CENTAVOS		C.N.P.J./C.F.F. 33.000.167/0154-86 BAIRRO/DISTRITO CENTRO CEP 40800-670 INSCRIÇÃO ESTADUAL 030642203		DATA DA EMISSÃO 21.02.2013 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 21.02.2013 HORA DA SAÍDA 13:27:42 DATA DE VENCIMENTO										
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. 2.909.819,09 VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO I.C.M.S. 494.669,25 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00		BASE DE CÁLCULO I.C.M.S.S.T. 0,00 DESP. ACESSÓRIAS 0,00										
		VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUÍCIO 0,00 VALOR TOTAL DO I.P.I. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.909.819,09 VALOR TOTAL DA NOTA 2.909.819,09										
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME/RAZÃO SOCIAL PETROBRAS TRANSPORTE S/A - ENDEREÇO DE MADRE DEUS S/N SUAPE SUAPE QUANTIDADE 00000		FRETE P/ CONTA I-DESTINAT. MUNICÍPIO MADRE DE DEUS MARCA 		PLACA DO VEÍCULO UF BA C.N.P.J./C.F.F. 02.709.449/0008-25 INSCRIÇÃO ESTADUAL 054515811 PESO LÍQUIDO 1.685.308,000										
		PESO BRUTO 1.685.308,000		1.685.308,000										
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS														
COD.	DESCRIÇÃO	PRODUTOS/SERVICIOS	NOM/SH	CNT	CFOP	UNID	QUNT.	VAL. UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICM	VALOR ICM	VALOR I.P.T.	ICMS	IPI
PB.614	PROPINO/GRAU	POLIMERO	29012200	000	5151	t	1.685,308	1.726,58000019937	2.909.819,09	2.909.819,09	494.669,25	0,00	17,00	0,00

A Recorrente também apresentou o inteiro teor do Regime Especial nº 997.255/93 (e respectivo Aditivo), concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, que autoriza a unificação das obrigações principal e acessória na Refinaria Landulfo Alves (RLAN), o que justificaria ter sido este último estabelecimento o emitente da nota fiscal de exportação, não obstante a exportação física tenha ocorrido através da unidade de Madre de Deus.

BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PROCESSO N. 997.255/93
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Ao Senhor Diretor do Departamento de Administração Tributária-DAT, propondo o deferimento do pedido, tendo em vista parecer de fls. 11 a 14.

GETRI, em 26/04/93.

Mauro
SÉRGIO COELHO DE ARAÚJO
GERENTE

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 436 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 2.460/89,

RESOLVE:

DEFERIR, nos termos do Parecer/GETRI n. 426/93, REGIME ESPECIAL à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com Inscrição Estadual n. 09.073.803 C.B.C. n. 33.000.167/0143-23 localizada na BR. 523, KM. 04 - Mataripe, São Francisco do Conde - Bahia, que consiste no seguinte:

- a) unificação das obrigações principal e acessória na inscrição da Refinaria Landulfo Alves (RLAM);
- b) emissão de declaração (DAM e GIA) individualizadas, contendo a movimentação pertinentes aos dois municípios abrangidos pelo presente Regime Especial;
- c) emissão da NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO - NMP no transporte realizado pela requerente entre os dois municípios envolvidos (São Francisco do Conde e Madre de Deus).

O presente Regime Especial alcança exclusivamente os estabelecimentos abaixo:

- 1 - REFINARIA LANDULFO ALVES - RLAM
Rod. Ba 523, Km 4, Mataripe - São Francisco do Conde
Inscrição Estadual n. 09.073.803
- 2 - DUTOS E TERMINAIS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS - DTBASA
Estrada Madre de Deus, s/n, Madre de Deus
Inscrição Estadual n. 30.642.203
- 3 - FÁBRICA DE ASFALTO - SEASF
Estrada Madre de Deus, s/n, Madre de Deus

Não obstante o erro formal relativo ao CFOP apostado nas notas fiscais nºs 152, série 23, e 152, série 33, a Recorrente comprovou o cumprimento dos requisitos para fruição do Reintegra, em especial ser a produtora dos produtos manufaturados efetivamente exportados, demonstrando o direito ao crédito pleiteado, relativamente ao produto classificado no NCM 2901.22.00.

Este Egrégio Conselho já admitiu direito a créditos do IPI quando o único empecilho à compensação era o erro no CFOP e o contribuinte comprovou que sua utilização foi equivocada:

“(…) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Se o único fundamento da glosa é o CFOP das notas fiscais, registrado na Contabilidade, e o contribuinte demonstra que houve erro material em sua utilização, bem como que o objeto da glosa era, efetivamente, insumo com direito a crédito, deve ser cancelada a glosa. (Processo n. 10923.000222/2007-59, Acórdão 3401-005.754, sessão de 12/12/2018)

No mesmo sentido, admitindo o direito de crédito demonstrado por outros documentos, em caso de erro material nos registros de exportação, vale citar também acórdão da 2ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO DE FATO. REVISÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP, relativo a pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, e/ou dos documentos de exportação, procede-se a revisão da decisão que havia indeferido o pedido para reconhecer o crédito pleiteado à vista da documentação constante nos autos, capazes de comprovar a sua certeza e liquidez.” (Processo n. 10825.900383/2013-09, Acórdão 3002-002.297, sessão de 21/07/2022)

Com efeito, tendo a Recorrente comprovado o erro material no preenchimento dos documentos fiscais, consistente na aposição de CFOP inadequado, demonstrando a ocorrência de exportação de produto de fabricação própria, em homenagem ao princípio da verdade material, impõe-se o reconhecimento do direito creditório, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância, para reconhecer os créditos relacionados ao produto classificado no código NCM 2901.22.00.

2. Produto classificado no código NCM 2909.19.10

Consoante já exposto, o Recurso Voluntário sustenta que as notas fiscais nºs 152, 170 e 172 “*acobertam a exportação de propeno (NCM 2901.22.00) produzido pela Refinaria Landulpho Alves (RLAN)*” (fl. 125).

Todavia, as notas fiscais nºs 170 e 172 se referem ao produto MTBE – Metil Terc. Butil Eter, classificado no código NCM 2909.19.10, produzido pela REPAR (CNPJ nº 33.000.167/0809-70), o qual não foi mencionado nas razões do Recurso Voluntário da Recorrente, em que pese ter sido anteriormente mencionado na Manifestação de Inconformidade.

Ademais, ao contrário do que se vislumbra na situação anterior, para as operações com o produto MTBE – Metil Terc. Butil Eter, classificado no código NCM 2909.19.10, a Recorrente não comprova a efetividade de operações a dar direito ao Reintegra.

Vejam-se as tabelas juntadas aos autos à fl. 268:

Despacho Decisório: 078131057

Data de emissão: 04/03/2014

Data de ciência: 13/03/2014

Prazo para manifestação de inconformidade: 11/04/2014

PERD/COMP nº: 35225.99129.220513.1.1.17-3189

Período da PERD/COMP: 1º trimestre/2013

Tipo de crédito: REINTEGRA

1) Propeno

NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (PROPENO)										
Nº Local de Negócio	Local de Negócio	Nº de documento	Nº nota fiscal	Série	Data de Emissão NF	CFOP	NCM	Material	Descrição Material	Lote Proced.
0154	Terminal Madre de Deus	21978134	152	23	28/02/2013	7102	29012200	PB.614	PROPENO/GRAU POLIMERO	TRF_P
0154	Terminal Madre de Deus	21967462	152	33	23/02/2013	7102	29012200	PB.614	PROPENO/GRAU POLIMERO	TRF_P

NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA (PROPENO)										
Nº Local de Negócio	Local de Negócio	Ordem de venda	Nº nota fiscal	Série	Data de Emissão NF	CFOP	NCM	Material	Descrição Material	Lote Proced.
0143	RLAM	200053043	1120	12	21/02/2013	5151	29012200	PB.614	PROPENO/GRAU POLIMERO	
0143	RLAM	200100016	345	25	23/02/2013	5151	29012200	PB.614	PROPENO/GRAU POLIMERO	

2) MTBE

NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (MTBE)										
Nº Local de Negócio	Local de Negócio	Nº de documento	Nº nota fiscal	Série	Data de Emissão NF	CFOP	NCM	Material	Descrição Material	Lote Proced.
0809	REPAR Ref Araucária	21977918	170	47	01/03/2013	7102	29091910	PB.99T	METIL TERC BUTIL ETHER	TRF_P
0809	REPAR Ref Araucária	22275817	172	47	28/03/2013	7102	29091910	PB.99T	METIL TERC BUTIL ETHER	TRF_P

Verifica-se que, pelos próprios controles da Recorrente, as operações relativas ao produto propeno, classificado no NCM 2901.22.00, estão acobertadas tanto pelas notas fiscais de exportação como pelas notas fiscais de “transferência de produção de estabelecimento”, cujo CFOP 5151 se refere a “produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa”.

Por sua vez, as operações relativas ao produto MTBE – Metil Terc. Butil Eter, classificado no código NCM 2909.19.10, estão acobertadas exclusivamente pelas notas fiscais nºs 170 e 172, cujo CFOP apostado nas mesmas é o 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Acrescente-se que, ainda que eventualmente o regime especial estadual concedido pelo Estado do Paraná a dispensasse de emitir nota fiscal em operação interna, em substituição à utilização do documento de controle interno, competia à Recorrente demonstrar, através deste ou outros meios, que as operações com as mercadorias constantes nas notas fiscais em referência fariam jus ao Reintegra.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores, para o produto classificado no código NCM 2909.19.10, correspondente às notas fiscais 170 e 172, em razão da falta da comprovação inequívoca por parte da Recorrente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação do pagamento indevido.” (Processo nº 13971.900707/2008-48, Acórdão 3201-006.746, sessão de 24/06/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2012

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

(...) **VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.** As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 10283.900010/2013-02, Acórdão 3201-003.718, sessão de 24/05/2018)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

(...) **RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.** A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.” (Processo nº 10880.958942/2017-21, Acórdão 3201-008.448, sessão de 26/05/2021)

Portanto, face à ausência de comprovação, não há como reconhecer o direito creditório da Recorrente em relação ao produto classificado no código NCM 2909.19.10.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito ao crédito vinculado às notas fiscais 152, série 23, e 152, série 33, que acobertam a exportação do produto de NCM 2901.22.00.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães

